



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PL
165-2019

PARECER

PROCESSO Nº. 4354/2019
PROJETO DE LEI Nº. 165/2019
INTERESSADO: VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO
NETTO
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 165/2019, que “Obriga os hospitais a informarem nas pulseiras de atendimento, a data e horário de entrada dos pacientes no estabelecimento hospitalar, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 165/2019, de autoria do nobre parlamentar Galba Novaes de Castro Netto, que obriga os hospitais a informarem nas pulseiras de atendimento, a data e horário de entrada dos pacientes no estabelecimento hospitalar, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

2. Análise do Projeto:

Em análise a propositura que obriga os hospitais a informarem nas pulseiras de atendimento, a data e horário de entrada dos pacientes no estabelecimento hospitalar, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências, vislumbramos a intencionalidade da proposta muito interessante, uma vez que se justifica em razão da necessidade do paciente atendido pelo estabelecimento hospitalar, conhecer e registrar o seu horário de entrada, a fim de que tenha respaldo para a aplicabilidade do Protocolo de Manchester, amplamente divulgado dentro dos hospitais.

O Protocolo de Manchester teve sua aplicabilidade primária em 1977, na Cidade de Manchester, na Inglaterra. No Brasil a primeira aplicabilidade do procedimento se deu somente em 2008, no Estado de Minas Gerais.

Atualmente o referido protocolo é amplamente utilizado no Brasil. Em Maceió, os principais centros médicos utilizam a forma de triagem do referido protocolo.

O Protocolo de Manchester se trata de um sistema de triagem em que se estabelecem cores: vermelho, laranja, amarelo, verde e azul, que corresponde cada uma ao grau de urgência no atendimento do paciente.

As referidas cores significam:

1. vermelho: para emergências, o paciente não pode esperar nenhum



minuto;

2. laranja: o atendimento é muito urgente, a espera não pode ultrapassar 10 minutos;

3. amarelo: o atendimento é urgente, mas o paciente pode aguardar por um período de até 50 minutos;

4. verde: pouco urgente, o paciente pode aguardar por até 120 minutos ou ser encaminhado para outros serviços de saúde;

5. azul: não há urgência, o tempo de espera pode ser de até 240 minutos ou será encaminhado a outros serviços de saúde.

Ao adentrar ao estabelecimento médico será aberto um prontuário médico do paciente, sendo este, em seguida, encaminhado ao enfermeiro para avaliar seu estado clínico.

Realizada a avaliação, o paciente receberá a pulseira correspondente a gravidade do seu sintoma, a qual identificará o tempo máximo para atendimento.

Ocorre que atualmente os hospitais e centros médicos, somente registram na pulseira o nome e demais características do paciente, sem informar a data e a hora exata em que se deu sua entrada no estabelecimento, dificultando ao paciente realizar a fiscalização inerente ao tempo a ser atendido.

Por fim, reconhecemos que o Projeto de Lei em exame é plenamente plausível e cumpre com os requisitos formais, materiais, regimentais, constitucionais e traz grandes benefícios à população de Maceió.

Ao ser encaminhado a Procuradoria desta Casa de Leis, o Procurador Miguel Alcides Paranhos, explica em seu parecer, que no tocante à competência, o art. 23 da Constituição Federal reza que os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os cuidados da saúde e assistência pública. Além disso, a matéria é de competência do Município de Maceió, com fulcro no art. 30, I, da CF/88 que traz em seu texto que incube ao Poder Legislativo municipal editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Maceió determina que esta municipalidade tem a competência para cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados (art. 7º, IX). Ademais, esse Projeto de Lei não cria e não amplia nenhuma oferta de serviço público uma vez que essas pulseiras padrão Protocolo de Manchester com informações do paciente, já são utilizadas com outras informações de identificação do paciente.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 165/2019.

Sala das Comissões, 12 de Março de 2020.

FÁTIMA SANTIAGO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. SAMYR



VER. SILVANIA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 19BDBA7E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/08/2020. Edição 6028
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>